



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Cautelar n.º 87-11.2013.6.21.0000

Procedência: Três Passos – RS (86ª Zona Eleitoral – Três Passos)

Assunto: AÇÃO CAUTELAR – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A SENTENÇA – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

Requerente: CARLITO SOMMER

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relatora: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CASSA DIPLOMA. INDEFERIMENTO. Hipótese de captação ilícita de sufrágio. Incidência da norma prevista no art. 257 do Código Eleitoral, no sentido de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Ausência dos requisitos próprios das ações cautelares, consistentes na fumaça do bom direito e no perigo na demora. ***Parecer pela improcedência da ação.***

I – RELATÓRIO

CARLITO SOMMER ajuíza a ação cautelar, com o intuito de obter efeito suspensivo à sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 86ª Zona Eleitoral - Três Passos, nos autos da RP 54595.2012.621.0086, que o julgou incurso nas sanções do art. 41-A, da Lei n. 9.504/97. Alega, em síntese, a ilicitude da prova colhida em interceptação telefônica, bem como que depoimentos que lhe foram favoráveis não teriam sido considerados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Aduz não ter participado dos diálogos gravados e, ainda, que do conteúdo das gravações não restaria configurado o ilícito.

A liminar foi indeferida, fls. 21 e verso.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 427.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido não merece deferimento.

A ação cautelar foi manejada com o fito de obter efeito suspensivo contra sentença de procedência que responsabilizou o representado, ora requerente, pela prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei das Eleições.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido apenas em seu efeito devolutivo, cabendo referir que não incide, no caso em apreço, a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010, uma vez que não cuidam os autos de hipótese de abuso de poder.

Neste particular, leciona Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹ que: “*Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo*”.

Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto dependeria da demonstração, em sede cautelar, dos requisitos próprios de ações dessa natureza, quais sejam, da *fumus bonis juris* e *periculum in mora*.

Em exame perfunctório das alegações do autor, não se vislumbra a presença dos mencionados requisitos na espécie, uma vez que a sentença analisa de forma consistente o conjunto probatório carreado aos autos, daí extraíndo o juízo prolator seu livre convencimento, no sentido da confirmação da prática de captação ilícita de sufrágio (LE, art. 41-A) atribuída ao ora requerente.

¹VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. *Direito Eleitoral. Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à alegada fragilidade do contexto probatório, observa-se não ser esta a sede própria para proceder a um exame aprofundado, oportunidade reservada à apreciação do recurso interposto.

Nesse sentido, o entendimento do ilustre Relator:

A matéria trazida na inicial acerca da fragilidade do acervo probatório, por óbvio, não tem pertinência na espécie, diante da cognição sumária própria das cautelares. Melhor sorte não aproveita o argumento da ilicitude da interceptação telefônica, pelo mesmo motivo. Aliás, na representação 54595.2012621.0, o Magistrado expressamente a ele se refere e devidamente fundamenta o desacolhimento da alegação.

De outra feita, também não se verifica o alegado perigo na demora, haja vista que eventual alteração na composição da Câmara de Vereadores não tem o condão de gerar instabilidade na administração do município.

Nesse sentido:

Agravo Regimental. Insurgência contra decisão monocrática que deferiu parcialmente pleito formulado em Ação Cautelar, atribuindo efeito suspensivo exclusivamente ao recurso dos detentores de cargos majoritários e negando aos dos vereadores.

Prevalência da regra de que os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, ressaltados os casos em que esta atribuição visa a evitar a oscilação no mando municipal e consequentes transtornos e instabilidades na comunidade.

A eventual alteração nos quadros dos vereadores não é determinante para causar transtorno grave ou afetar a administração e a estabilidade da prefeitura.

Provimento negado.

*(Recurso em Ação Cautelar nº 3090, Acórdão de 08/04/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 62, Data 10/04/2013, Página 8)
(Grifou-se)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

***- A execução das decisões fundadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se faz de forma imediata, não se lhes aplicando o art. 15 da LC nº 64/90. Precedentes.
- Hipótese em que não se vislumbra nenhuma possibilidade de a***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decisão de primeira instância vir a gerar instabilidade na administração do município.

- Agravo a que se nega provimento.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25376, Acórdão de 09/05/2006, Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 19/06/2006, Página 60)

(Grifou-se)

Assim, ausente no concreto fundamento suficiente para, em sede cautelar, afastar a disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 26 de junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral